PODER DA POLÍCIA AMBIENTAL

THE ENVIROMENTAL POLICE POWER

ROSA, Mateus Felipe[1]
FILHO, Wandirley Rodrigues de Souza[2]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o poder da polícia ambiental e suas atribuições, pois a Constituição Federal de 1988 ao mesmo tempo em que incumbe a polícia militar de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (art. 144, §5º, CF/1988), também garante ao cidadão , no artigo 225, o meio ambiente equilibrado. Então, cabe o questionamento sobre qual a atuação da polícia ambiental, o que constitui o poder de polícia ambiental, suas atribuições e características. Na busca pela consecução dos objetivos a que o presente trabalho se propõe, optou-se pela pesquisa bibliográfica como metodologia, porque as atribuições da polícia ambiental derivam da lei, logo toda a discussão possui um caráter eminentemente teórico, sendo dispensável o uso de outras espécies metodológicas. Assim concluiu-se que a polícia militar ambiental é responsável pela proteção da fauna, flora, recursos naturais patrimônio histórico e urbanístico, atuando através da fiscalização de atividades de exploração, do transporte e comercialização de plantas e animais. Ainda incluem-se nas atividades da polícia ambiental a coibição de atividades poluentes, a implementação das campanhas educativas, a cooperação com as promotorias de justiça ambiental e autuação daqueles que incorrerem em crime ambiental, com a aplicação de multa e, ou , outra sanção.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Polícia Ambiental.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the power of the environmental police and their attributions, since the Federal Constitution of 1988, at the same time as it is the duty of the military police to carry out ostensive policing and the preservation of public order (article 144, § 5º, CF/1988), also guarantees to the citizen, in article 225, the balanced environment. Then, the question is about what the performance of the environmental police, what constitutes the environmental police power, its attributions and characteristics. In the search for the achievement of the objectives to which the present work proposes, we chose the bibliographical research as methodology, because the attributions of the environmental police derive from the law, therefore the whole discussion has an eminently theoretical character, being the dispensable use of other methodological species. Thus it was concluded that the military environmental police is responsible for the protection of wildlife, flora, natural resources, historical and urban

[1] Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças - Turma _ Pires do Rio- PRA - da Academia de polícia Militar de Goiás – CAPM - mateus.rosa@hotmail.com.br;

[2] Orientador: 2° Tenente Souza Filho, -wrsf.jus@gmail.com, Pires do Rio, Fevereiro de 2018.

patrimony, acting through the inspection of exploration activities, transport and commercialization of plants and animals. Also included in the activities of the environmental police are the restriction of polluting activities, the implementation of educational campaigns, cooperation with environmental justice prosecutors and the assessment of those who incur environmental crime, with the application of a fine and / or other sanction.

Keywords: Environment. Environmental Law. Environmental Police.

1 INTRODUÇÃO

A relação do homem com a natureza determinou sua evolução, à medida que o homem aprendeu a explorar a terra, a produzir seus alimentos, a manufaturar os recursos naturais, a sociedade evoluiu de nômades extrativista para formas sociais complexas, cujas atividades econômicas passaram a se basear em atividade comercial, agrícola e industrial. Porém, nesse ínterim observou-se que o meio ambiente não suporta grandes agressões.

Surgiu, então, a preocupação do homem com a preservação do meio ambiente. A ocorrência de tragédias ambientais como a da Baía de Minamata (Japão), o acidente na industria de Seveso (Itália, 1976), o acidente de Bhopal (Índia, 1984), a explosão do reator nuclear em Chernobyl (Ucrânia, 1986), o Césio 137 em Goiânia, entre outros, alertou o mundo para necessidade de preservar o meio ambiente, devido à sua lenta recuperação em casos de grande poluição e degradação.

Neste movimento de resguardo da natureza, foram introduzidas legislações voltada ao tema, bem como estruturou-se um sistema de proteção ambiental, que inclui a atividade policial no combate à atividades nocivas e a atuação de forma preventiva.

Considerados os conceitos habituais do poder de polícia, a introdução das políticas de preservação do meio ambiente ampliou a função das polícias de zelo pela ordem pública, bem como inaugurou a atividade preventiva que não era característica da atuação ostensiva das policias militares.

O estudo do poder de polícia ambiental mostra-se necessário, à medida que possui diversas singularidades, além do mais, há á polícia administrativa e judiciária atuando em conjunto para a preservação do meio ambiente, sendo importante a delimitação do papel de cada uma.

Desta forma, o presente artigo aborda o seguinte problema, o que constitui o poder de polícia ambiental, suas atribuições e características?

O objetivo principal é fazer um estudo sobre os diversos aspectos do poder da polícia ambiental, no entanto, para obter-se a resposta ao questionamento proposto, serão discutidos a importância do meio ambiente, sua definição, o surgimento das legislações de proteção ao meio ambiente, a implantação da Política Nacional de Meio Ambiente, o poder de polícia natural da administração pública, a definição do poder de polícia ambiental, a atuação conjunta com o Ibama e órgãos de proteção ao meio ambiente, e por fim, a polícia militar ambiental e sua atribuição de zelar pela ordem pública ambiental.

No ordenamento jurídico pátrio, o homem é sujeito de direitos e o meio ambiente é um bem a ser preservado, para tanto o poder de polícia ambiental é imprescindível à garantia do meio ambiente equilibrado e sadio, conforme previsto na Constituição Federal.

No desenvolvimento do estudo, analisou-se as características e objetivos do presente trabalho, oportunidade em que ficou definida que a pesquisa bibliográfica é a melhor metodologia para a análise em questão. O levantamento bibliográfico envolveu a seleção de leis, doutrinas, livros e artigos científicos que compartilham da mesma temática, ou de temáticas correlatas. Foram utilizados os ensinamentos de ilustres professores, tais como Maria Silvya Zanella Di Pietro, Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, entre outros.

Portanto, a preservação da ordem pública sendo um vasto e amplo conceito se justifica também com o poder de polícia ambiental, visto que, a ameaça ao meio ambiente causa uma grave ameaça a médio e longo prazo à sociedade em geral.

Enfim, o estudo em epígrafe mostra-se atual, necessário e de interesse geral, visto que a qualidade de vida da humanidade está intrinsecamente relacionada à qualidade do ambiente em que se insere.

2 REVISÃO DA LITERATURA

De acordo com Oliveira (2012), a relação do homem com o meio ambiente sempre foi muito próxima, da natureza o homem retira seu sustento, seja para alimentação, seja através do uso dos recursos naturais para a produção de bens. No entanto, o homem percebeu que o meio ambiente leva certo tempo para se recuperar após a exploração dos seus recursos, o que ensejou a tutela dos recursos naturais, a fim de que o meio ambiente fosse protegido de atividades abusivas.

O processo de tutelar juridicamente os bens naturais foi resultado de um movimento mundial, segundo Oliveira (2012), a partir da década de 1970, alguns acidentes ambientais, a

crise do petróleo e uma projeção sobre o aumento progressivo da população mundial e a escassez de recursos naturais, levou a uma onda de constitucionalização da proteção ao meio ambiente equilibrado.

Devido à existência de uma preocupação globalizada com o meio ambiente Barreira (2004) comenta que as principais fontes do direito ambiental brasileiro são provenientes da Comunidade Internacional. Isto significa que a legislação pátria sobre as questões relacionadas à natureza como um todo, foram se metamorfoseando, conforme foram ocorrendo eventos internacionais de discussão da situação ambiental mundial. Exemplo disto é o fato de que alguns princípios incorporados ao ordenamento jurídico ambiental brasileiro decorrem diretamente da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano (Estocolmo/1972),

Fiorillo e Conte (2012) esclarecem a Constituição Federal de 1988 arrolou inúmeras formas de se garantir o meio ambiente equilibrado, dentre as quais, o direito criminal ambiental, que apesar de ser matéria penal, possui inúmeras peculiaridades concebidas para melhor realizar a tutela do meio ambiente. A principal diferença do direito criminal ordinário, cuja finalidade primordial é a repressão, é que no ambiental visa-se a repressão e a prevenção ao dano ambiental, ou seja, a atuação estatal é antecipada, a possibilidade da ocorrência do dano, já é hipótese suficiente para atrair a intervenção do Estado.

No intuito de preservar o meio ambiente, no Brasil, foi promulgada a lei n. 6.938/81, com o objetivo de implantar a política nacional de Meio Ambiente, neste diploma, definiu-se o que vem a ser o meio ambiente, leia-se:

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (LEI 6.938 de 1981)

Os autores Fiorillo e Conte (2012) alertam para o fato de que a Constituição Federal de 1988 amplia o conceito trazido inicialmente pela Política Nacional do Meio Ambiente, para a Carta Magna, são compreendidos como meio ambiente, não apenas o ambiente natural, como também o meio ambiente artificial (áreas urbanas, edificações, praças, etc.), o meio ambiente do trabalho, o patrimônio genético e o meio ambiente digital.

A lei que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, consoante discorre Oliveira (2012) é a lei que norteia toda a proteção ao ecossistema. Ela está erigida sobre três pilares, o primeiro visa estabelecer as finalidades do direito ambiental, suas diretrizes e princípios, o segundo institui o SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), órgão ao qual se atribuie

a responsabilidade por efetivar a Política Nacional e proteger o meio ambiente; e por último, o diploma legal em questão cria instrumentos para a consecução dos objetivos da lei, tais como: o zoneamento ambiental, as avaliações de impacto ambiental, o licenciamento ambiental entre outros.

Cientes da garantia constitucional ao meio ambiente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal de 1988), este é compreendido como um direito difuso, isto é, transindividual, cujos titulares do direito são pessoas indeterminadas, unidas pelas conjunturas de fato. Neste contexto, Bevilaqua (1989, p.67) ressalta que para cumprir com o que é prometido, a Administração Pública deve valer-se do seu poder de polícia, "Poder-dever- na proteção, fiscalização, recuperação e interação ambiental."

No mesmo sentido Venâncio (2013, p. 29)

> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) inaugurou uma nova visão que incluiu o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como direito de todos, e impôs ao Estado e a toda sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações atuais e futuras.
>
> Para efetivação do poder-dever de cuidado do ambiente coube ao Estado a criação ou mesmo a instrumentalização e adequação dos organismos de defesa ambiental existentes.

Para a referida instrumentalização, atribuiu-se à Polícia Militar o poder-dever de preservar a ordem-pública ambiental, entretanto Venâncio (2013) critica que tal atributo conferido ao corpo policial militar não foi bem compreendido, porque não ficou bem definido qual papel caberia a esta força.

Ao explicar sua crítica, o autor (VENÂNCIO, 2013) relata a evolução da força policial no Brasil, exaltando um conflito inicial com as atribuições do exército, ocasião em que é vista como força auxiliar e informando que a CF/1988 inovou ao atribuir a atividade de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública à polícia militar. Segundo Hipólito (2005 apud Venâncio,2013, p.32) "é impressionante o desconhecimento da sociedade, dos juristas e dos próprios policiais militares acerca de sua missão constitucional, que é a polícia ostensiva e a preservação da ordem."

Definindo o poder de polícia em geral, podemos dizer que se trata da autoridade estatal para o exercício de determinados atos com o objetivo garantidor dos direitos conferidos aos cidadãos, sejam eles políticos, civis ou sociais. (OLIVEIRA, 2006).

Como instituição responsável pela ordem pública, quando o meio ambiente sadio passa a integrar o rol de bens de uso comum do povo, incorporando-se à ordem pública,

automaticamente, a polícia passa a ser encarregada da proteção deste bem público (VENÂNCIO, 2013).

Schmidt (2012) afirma que o poder de polícia ambiental necessita ser visto como um instrumento capaz de dar eficácia ao direito ao meio ambiente, agindo de forma preventiva e repressiva. Ao discutir o papel da polícia ambiental, a estudiosa faz menção a existência de um "Novo Direito Administrativo Ambiental", do qual a força policial é responsável pela manutenção.

> [...] os princípios de Direito Ambiental que devem ser incorporados nas relações do "Novo Direito Administrativo Ambiental", sobretudo o princípio da prevenção, o qual se deu maior destaque, pela sua relevância na consecução de uma maior efetividade da tutela ambiental, não sendo desprezados os demais princípios, possuindo todos vital importância. Pretende-se, acima de tudo, evitar o dano e, apenas, em último caso, repará-lo ou compensá-lo. É o que se busca para as presentes gerações: a manutenção e a proteção da vida em todas as suas formas, em um ambiente ecologicamente equilibrado e que as futuras gerações possam desfrutar desse ambiente ecologicamente equilibrado, com todas as belezas naturais e de ecossistemas que estão presentes no Planeta Terra. (SCHMIDT, 2012, p.127)

Em uma definição mais sintética, Holz (2015, p.10) define, a seguir, o poder de polícia:

> O conceito de poder de polícia é muito amplo, mas resumidamente pode-se afirmar que se trata de um instrumento utilizado pelo Estado para condicionar e limitar a liberdade e o interesse do particular em prol de direitos da coletividade, visando a satisfação de interesse do bem comum e proteção dos direitos fundamentais.

Consoante Costa (2010, p.4), o poder de polícia ambiental é definido como aquele exercido pela Administração Pública com a finalidade de

> limitar ou restringir direito, liberdade ou interesse, regulando a prática ou a abstenção de fato de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização, ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Nas palavras de Costa (2010), o poder de polícia ambiental consiste na atividade subjetiva de analisar se o ato praticado, ou atividade econômica está em conformidade com a legislação em vigor, como também, se há risco de poluição ou degradação e se suas autorizações para tais práticas existem e são válidas.

Fiorillo (2013) explica que condutas que lesionarem o meio ambiente, ou de algum modo forem potencialmente prejudiciais estarão sujeitas à sanções administrativas, "penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais."

(FIORILLO, 2013, p.197). O doutrinador enumera as penalidades possivelmente aplicáveis de forma exemplificativa, pois poderá ser impostas as mais variadas sanções, desde multa, a advertência, apreensão de bens, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo e demolições de obras.

Outra singularidade do poder de polícia ambiental é que sua vinculação não está no interesse público e sim no difuso, desta forma, em seara ambiental a atividade policial está relacionada à regulação de ato e não somente à verificação da prática de ato lesivo, há a atuação preventiva.

Meireles (2011) diferencia a polícia administrativa e a polícia judiciária. Em sentido amplo o poder de polícia está difundido por toda a Administração Pública e qualquer polícia exerce função administrativa, mas as polícias administrativas e judiciárias se diferenciarão pela atuação. A polícia administrativa atua sobre bens, direitos e atividades, já a polícia judiciária atua sobre pessoas individualmente ou indiscriminadamente, sendo que este último é privativo da polícia civil e militar.

Nesta senda, Boni (2014) ratifica o entendimento pacificado por doutrinadores, de que o poder de polícia advêm da natureza e é uma espécie de poder negativo, no sentido de que na sua atuação propõe-se a evitar um dano, evitar um mal, tais características advém da discricionariedade, coercibilidade e autoexecutoriedade inerentes ao poder policial.

Apenas para esclarecimento, Di Pietro (2011) elucida a definição de discricionariedade como a liberdade conferida ao agente público de apreciar livremente os elementos, motivos ou objetos e decidir qual a melhor conduta e momento de agir. Já a coercibilidade se relaciona à possibilidade de a Administração Pública impor coativamente aos administrados a prática ou abstenção de determinados atos. Por último, a autoexecutoriedade, praticamente abarca o conceito de coercibilidade, mas em sentido estrito significa o poder da administração executar seus próprios atos de forma direta e imediata, sem necessitar de nenhuma chancela de outro órgão.

Assim, considerada a Política Nacional de Meio Ambiente, a implantação do SISNAMA, a criação dos órgãos CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais), a atuação policial incidirá, segundo ensinamento do professor Meirelles (2011), sobre três aspectos: no controle da poluição, na preservação dos recursos naturais e na restauração dos elementos destruídos.

De outra forma, toda atividade que infringir as normas administrativas ambientais estarão sujeitas à aplicação de infração administrativa, para tanto, Ferreira (2001) preleciona

que a conduta para consubstanciar na infração, deverá ser simultaneamente típica, antijurídica e voluntária. A responsabilização do infrator obedecerá ao devido processo legal.

As polícias militares ambientais atuam na fiscalização e controle das atividades em áreas de mineração, poluição, queimadas, caça, pesca entre outras. O Superior Tribunal de Justiça, outrora, reconheceu a competência do IBAMA para fiscalizar atividade ambiental outorgada por órgão estadual (STJ, Agr. Regimental- REsp. nº711.405, 15/05/2009), ocorre que, atualmente a polícia militar ambiental e IBAMA agem de forma integrada, conforme informações prestadas no próprio site da PM Ambiental.

Os objetivos almejados com a atuação das polícias ambientais é a preservação do meio ambiente, não apenas para esta geração, como também para as futuras, neste ensejo os principais diplomas que regulam as relações com o meio ambiente são:

> **Decreto nº 6.515, de 22 de julho de 2008**: Institui, no âmbito dos Ministérios do Meio Ambiente e da Justiça, os Programas de Segurança Ambiental denominados Guarda Ambiental Nacional e Corpo de Guarda-Parques, e dá outras providências; **Decreto nº 6514, de 22 de julho de 2008**: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências; **Decreto nº 4.281, de 25 de Junho de 2002**: Regulamenta a Lei que institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.; **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; **Código Florestal Brasileiro; Lei do Sistema Nacional de Conservação (SNUC) Leis de Crimes Ambientais; Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna selvagens em Perigo de Extinção**; **Leis do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)**; **Código de Caça • Pesca amadora – Legislação**

Desta feita a atuação policial é pautada basicamente, pelos diplomas acima enumerados, autuando, sempre que necessário a ocorrência de ilícitos civis e penais. Em desfecho, a atribuição de polícia militar ambiental, decorre tanto da ordem constitucional para o zelo da ordem pública, quanto do artigo 6º da Lei do SISNAMA (Lei nº 6.938/81) que, especificamente incorporou os órgãos e entidades dos Estado responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental.

Desde então, as polícias militares ambientais veem atuando na fiscalização das mais diversas formas de exploração de recursos naturais, dos transportes de produtos e subprodutos florestais, transporte e comércio de pescados, plantas vivas, atuam também, fiscalizando desmatamentos, queimadas, criadouros de animais silvestres e pisciculturas. A atuação policial militar ambiental envolve ainda, atividades relacionadas a coibição da poluição, à implementação de campanhas educativas sobre a importância do meio ambiente e, por fim, há a cooperação com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente.

A atuação conjunta das polícias administrativas e judiciárias tem possibilitado o melhor combate das práticas exploratórias degradantes ao meio ambiente, bem como tem auxiliado na maior conscientização da população, sobre a importância de se preservar a natureza.

2.1 CRIMES AMBIENTAIS

A atuação conjunta das polícias administrativas e judiciárias tem possibilitado o melhor combate das práticas exploratórias degradantes ao meio ambiente, bem como tem auxiliado na maior conscientização da população, sobre a importância de se preservar a natureza.

Mesmo assim, a tutela penal é necessária, à medida que a conscientização ainda não é suficiente para coibir as atividades predatórias e degradantes, neste sentido Barreira (2004) comenta que a tendência mundial é a descriminalização das condutas ofensivas ao meio ambiente, mas enquanto a exploração do meio ambiente ultrapassar os limites do desenvolvimento sustentável, ainda será preciso manter a criminalização das condutas.

Logo é de grande relevância, para a polícia militar ambiental, o estudo da lei de Crimes Ambientais, pois é a norma que contém o maior número de infrações contra o meio ambiente.

A lei 9.605/ 1998 trata de crimes ambientais, o diploma legal traz tipos penais além de sanções administrativas. A maior particularidade dos crimes ambientais é possibilidade de punir penalmente pessoas jurídicas. As infrações penais cometidas contra o meio ambiente são de ação penal pública incondicionada, a lei divide os crimes em cinco seções: crimes contra fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

Barreira (2004) considera que a Lei de Crimes Ambientais foi feliz ao concentrar, inicialmente, todos os tipos penais que tutelavam o meio ambiente, porém com a publicação de novas leis tratando de matéria ambiental, foram criados outros tipos penais que no momento encontram-se dispersos em uma diversidade de leis, como por exemplo, a Lei de Agrotóxicos e a Lei de Transgênicos.

Sobre a lei de crimes ambientais, Fiorillo (2013, p.97) comenta o aspecto multifacetado do meio ambiente, pois a Lei 9.605/1998 tutela o meio ambiente natural e artificial, incluso nestes as edificações ambientes urbanos:

> Como foi visto, o legislador infraconstitucional, sensível aos fatos sociais e em atenção à determinação constitucional (art. 225, § 3º), editou a Lei n. 9.605/98, que veio punir penalmente os infratores responsáveis, entre outros delitos, pelo crime

> de poluição, bem como pelos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.
>
> Ao estabelecer os crimes contra o ordenamento urbano, limitou-se, em relação à forma, a liberdade de expressão, com o propósito de tutelar a estética urbana e, por decorrência, salvaguardar a sadia qualidade de vida. Tipificaram-se como crime condutas como as de alterar o aspecto ou estrutura de edificação (art. 63); promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural... (art. 64); bem como pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano (art. 65).

Porém, antes de adentrar nos tipos penais que tutelam o meio ambiente urbano, observemos os tipos relativos aos crimes contra a fauna. O artigo 29 ao artigo 37 da lei 9.605/1998 tutela a proteção aos animais silvestres, penalizando qualquer interferência do homem no nascimento, desenvolvimento ou morte destes, para os crimes que afetam espécies ameaçadas de extinção há as causas de aumento de pena. Entre as condutas arroladas nos diversos tipos, convém ressaltar, a caça não autorizada (artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais), a vedação à exportação de couro de anfíbios e répteis sem autorização (artigo 30), a introdução de espécimes animais sem autorização, a provocação da morte de espécies aquáticas através da emissão de efluentes, a pesca em períodos proibidos e a pesca através de explosivos. O artigo 37 traz também as causas de exclusão de ilicitude.

Já em relação aos crimes contra a flora, o objetivo maior é a proteção e preservação das florestas, além da criminalização de condutas que resultam na destruição direta das florestas e vegetações, o legislador pretendeu punir aqueles que causam danos de forma indireta, tais como os fabricantes, vendedores e transportadores de balões que podem provocar incêndios em florestas, criminalizando até mesmo a venda de motosserra sem licença ou registro (artigo 51 da Lei 9.605/1998).

Na seção da poluição e outros crimes ambientais, segundo Conte (2013) tipificam-se crimes de perigo, a preocupação principal é com a poluição em si e a introdução de agentes potencialmente tóxicos que causem danos ambientais e/ou à saúde humana.

Noutro sentido, a seção IV tutela a qualidade de vida e o patrimônio cultural, de acordo com Conte (2013), pretende-se proteger a cultura da população, sua origem, identidade e memória. Os quatro artigos insertos nesta seção tratam de ofensas (danos, destruição, inutilizarão, alteração, pichação, entre outros) a bens especialmente protegidos por leis, atos administrativos ou decisões judiciais. Os bens a que se referem os tipos vão desde construções, prédios, monumentos a fachadas, esculturas, livros, obras de arte, parques, o interessante são as espécies diversificadas de bens cuja única afinidade que guardam entre si, é a especial proteção.

Por último, há os crimes contra a administração ambiental, os tipos penais têm por escopo proteger o sistema de licenciamento e fiscalização ambiental, estabelecendo punições para aqueles que de algum modo concorrem para burlar o sistema, ou mesmo criam óbices ao seu regular funcionamento.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa orientou-se pela busca da compreensão do poder de polícia ambiental, procurando especificar suas atribuições, características e atuação. A discussão tem relação com a Polícia Militar de Goiás, já que o patrulhamento ambiental é uma de suas atribuições.

Os objetivos do estudo incluíram o estudo do poder de polícia em si, a importância do meio ambiente, as legislações ambientais, a Política Nacional de Meio Ambiente entre outros.

De início, observou-se que a preocupação com a preservação do meio ambiente resultou de acidentes que ocasionaram a poluição do bioma. Oliveira (2012) bem explicou que a percepção, por parte do homem, de que o meio ambiente leva certa quantidade de tempo para se recuperar de agressões é que o fez repensar sua relação com a natureza.

Em harmonia com Oliveira (2012), Barreira (2004) evidenciou que o movimento de proteção ambiental no Brasil, acompanhou o que ocorria no cenário internacional, apesar do nosso país ser rico em recursos naturais, grande parte das ações de preservação foram decorrentes de pressões internacionais. Convém criticar, que o países que pressionaram o Brasil à adotar políticas mais protetivas em relação aos recursos naturais, em sua maioria já exploraram excessivamente suas florestas, reservas naturais, minerais entre outras.

Notou-se também que o poder de polícia “habitual” possui atuação eminentemente repressiva, o poder de polícia ambiental inclui atividade preventivas, até mesmo de educação ambiental. Fiorillo e Conte (2012) esclarecem que o direito criminal ambiental é espécie de matéria penal com as finalidades de repressão e prevenção do dano ambiental. Desta maneira é permitida à polícia ambiental uma atuação antecipada, no sentido de evitar o dano, impondo sanções à ações que ameaçam o meio ambiente sem efetivamente lesioná-lo.

A atuação da polícia na esfera ambiental foi uma inovação às atribuições tradicionais dos profissionais de segurança pública, até então suas funções principais eram o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, a inclusão do meio ambiente como direito difuso transindividual tutelado constitucionalmente, automaticamente o incluiu entre os bens protegidos pelas forças policiais.

Bevilaqua (1986) afirma que o uso das forças policiais são para garantir a efetividade deste direito à coletividade. Venâncio (2013) compartilha da mesma visão, ao afirmar que cabe ao estado o dever de garantir o meio ambiente equilibrado, pois a atuação repressiva estatal traduz-se no exercício do poder de polícia. No entanto, percebe-se que se houvesse uma consciência ambiental sólida por parte dos cidadãos, seria desnecessária a atuação policial. No site da PM Ambiental Brasil, afirma-se que o policiamento ambiental atua em atividade educacionais tentando ampliar a conscientização dos cidadãos sobre a importância de preservar o meio ambiente.

Ocorre que a proteção do meio ambiente é feita através de ações conjuntas, a principal lei que trata do meio ambiente é a que implementou a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº6.938/81), e estabeleceu a instituição do SISNAMA(Sistema Nacional de Meio Ambiente), órgão ao qual se atribui a responsabilidade por efetivar a Política Nacional e proteger o meio ambiente equilibrado.

Mesmo com atuações tão diferentes das tradicionais funções da polícia, a fiscalização ainda é a atribuição principal da polícia ambiental. Isso porque, infelizmente o brasileiro ainda precisa ser punido para poder obedecer os limites impostos nas legislações.

Logo, a ação policial muitas vezes é acompanhada de fiscais de órgãos vinculados ao Sisnama, como por exemplo, agentes do IBAMA, membros das secretarias estaduais de meio ambiente, além de atividades em parceria com universidades, entidades não governamentais entre outras.

Importante destacar que apesar do conceito convencional de meio ambiente se referir à natureza, o conceito legal de meio ambiente inclui ambientes artificiais, ambientes urbanos. Enfim, o conceito legal é mais amplo, por isso são tuteladas construções particulares ou públicas, edifícios, monumentos, fachadas entre outros. Fiorillo e Conte (2012) alegam que a partir da definição legal é possível incluir até mesmo o meio ambiente digital e o patrimônio genético.

Para proteger os meios ambientes descritos, foram atribuídos à polícia o poder de avaliar o caso em concreto de maneira a verificar se o ato de determinado individuo ou empresa gera dano ao meio ambiente em conformidade com o prescrito pelas leis pátrias. Assim Costa (2010) explica o poder de polícia ambiental, como essa faculdade subjetiva de análise do caso concreto, considerando as potencialidades para consequências poluidoras.

O comentário de Costa (2010) demonstra uma particularidade do direito ambiental, o qual seja a subjetividade, algumas condutas dentro do direito ambiental não são tão fáceis de identificar, porque precisam de uma avaliação interpretativa das circunstâncias em que ocorreu

o ato. Considerada esta peculiaridade, observa-se a importância do papel do policial militar ambiental para a garantia do meio ambiente equilibrado.

Para coibir as condutas poluidoras, são aplicáveis desde multas à advertências, apreensão de bens, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargos e demolições de obras. Veja-se que são, em sua maioria sansões que acarretam prejuízo patrimonial, isso porque, como bem pensado pelos legisladores, as principais motivações dos crimes ambientais são pecuniárias, é uma obra que vai render mais se ampliar o local de construção, é a eliminação de resíduo químico diretamente em rios que diminui os gastos com o tratamento dos efluentes. Enfim, a grande maioria dos tipos penais ambientais preveem situações em que o lucro vêm antes da preservação ambiental.

Os crimes ambientais forma, inicialmente, previstos em uma única lei, a 9.605/98, posteriormente, novas leis tratando de matérias diversas, porém correlatas ao meio ambiente previram novos tipos.

Diferente do Direito Penal comum, o Direito Penal Ambiental permite a punição de pessoas jurídicas, essa possibilidade advém da qualidade das penas para os crimes ambientais que são eminentemente pecuniárias ou com limitações patrimoniais, como também decorre do perfil dos crimes ambientais que são praticados com a finalidade de aumentar o lucro.

Barreira (2004) afirma o que resta evidente, que a tendência mundial, onde já há uma consciência interna dos cidadãos da necessidade da preservação do meio ambiente, é que haja uma descriminalização das condutas que atentam contra o ecossistema. Vale lembrar que pelos princípios gerais do direito, a criminalização é a “ultima ratio”, o último recurso. A penalização da conduta é a medida extrema, antes devem ser avaliadas as possibilidade de punições civis. No Brasil parece adequada a penalização das condutas lesivas ao meio ambiente, porque percebe-se um grande volume de atos degradantes. Como um símbolo da atividade desenfreada de exploração do homem, podemos citara a floresta amazônica, cuja ambição de madeireiros devastou grande parte da vegetação.

As infrações do direito ambiental são de ação penal pública incondicionada, pela lei de crimes ambientais, há uma capitulação dos crimes em cinco seções: crimes contra fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes ambientais; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; crimes contra a administração ambiental.

Há de se concordar com Barreira (2004), o mais curioso dos crimes ambientais é a tutela às edificações urbanas, dos monumentos. A defesa do patrimônio cultural é tão relevante quanto a do patrimônio ambiental, são diferente perspectivas da humanidade, enquanto preserva-se a natureza para que gerações futuras possam sobreviver dignamente neste planeta, a preservação

do patrimônio cultural garante uma identidade histórica para as gerações presentes e futuras. A cultura mostra a evolução dos costumes, hábitos, crenças, danças. Em outras palavras a proteção destes dois meio ambientes tão diferentes, permite que as gerações futuras possuam futuro e conheçam seu passado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou delinear o poder de polícia ambiental e descrever as atividades desenvolvidas. Inicialmente constatou-se que o cuidado em resguardar o meio ambiente é relativamente nova, iniciou-se de forma mais intensa a partir dos anos 70, foi resultado de uma onda internacional de preocupação com a conservação do meio ambiente. No Brasil, o direito ao meio ambiente equilibrado foi inserto no texto constitucional e incluso aos rol de direitos fundamentais.

Como peculiaridade do direito penal ambiental temos a possibilidade da pessoa jurídica responder à crime e a atuação policial preventiva, em outras palavras, para incorrer em crime, o dano não precisa ser efetivado, a simples ameaça é suficiente. A lei nº 6.938/81 é o principal diploma pátrio que trata da temática, e que implanta a política nacional de proteção ao meio ambiente.

Na dinâmica de proteção ambiental ressalta-se a atuação do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) cuja direção é feita pelo Conselho do Governo e é composto pelo CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente- órgão consultivo e deliberativo), Ministério do Meio Ambiente (órgão central) e IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, órgão executor).

O poder de polícia ambiental deriva do poder de polícia legítimo da Administração Pública que consiste no “poder-dever de proteção, fiscalização, recuperação e interação ambiental.” (BEVILÁQUA, 1989, p.67). Tal premissa associada à disposição constitucional que atribui a polícia militar o dever de policiamento ostensivo e de garantir a ordem pública são os postulados que respaldam e definem a atuação da polícia ambiental.

Em suma, considerando a fala de Schmidt (2012), o poder de polícia ambiental necessita ser visto como um instrumento capaz de dar eficácia ao direito ao meio ambiente, agindo de forma preventiva e repressiva. Para tanto, as polícias militares ambientais atuam na fiscalização e controle das atividades em áreas de mineração, poluição, queimadas, caça, pesca entre outras.

Esta atuação, muitas vezes ocorre de maneira coordenada com as atividades de órgãos executores das políticas ambientais, como IBAMA e secretarias municipais de meio ambiente.

Os objetivos almejados com a atuação das polícias ambientais é a preservação do meio ambiente, não apenas para esta geração, como também para as futuras, logo, as atuações conjuntas das polícias administrativas e judiciárias tem conseguido combater das práticas exploratórias degradantes ao meio ambiente, porém o ideal é que a conservação do meio ambiente seja uma preocupação social, de todos. Entretanto, até que esta consciência reste sólida em cada indivíduo, é preciso criminalizar algumas condutas com o fito de resguardar o meio ambiente saudável e sustentável para as próximas gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR1052**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ATUAÇÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL. PM Ambiental Brasil. Disponível em: <http://www.pmambientalbrasil.org.br/?conteudo=canal&canal_id=2> Acesso em: 10 de abril de 2018.

BARREIRA, Péricles Antunes. **Direito Ambiental**. Goiânia, 2004. (Apostila).

BEVILAQUA, Itamar Pedro. **O Poder de Polícia e a Proteção Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 122, 1989.

BONI, Frederico Costa. **O Poder de Polícia Ambiental como Instrumento Coercitivo Inibitório de Jurisdição Administrativo Ambiental**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Caxias do Sul. Caxias do Sul, p.108, 2014.

DI PIETRO, Maria Silvya Zanella. **Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

_____. Lei 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**: seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. Lei 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm> Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Lei 7.802, de 11 de julho de 1989. **Lei de Agrotóxicos**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm> Acesso em: 07 mar. 2018.

_____. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. **Lei de Transgênicos**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm> Acesso em: 27 mar. 2018.

COSTA, Elisson Pereira da. **Poder de Polícia Ambiental e Administração Pública**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 16, São Paulo, jul/dez. 2010.

FERREIRA, Daniel. **Sanções Administrativas**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. IBAMA. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental> , Acesso em 11 de março de 2018.

HOLZ, Patrícia Schreiner. **Poder de Polícia Administrativa em Matéria Ambiental**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37.Ed, São Paulo: Malheiros, 2011.

OLIVEIRA. **As políticas de segurança e os modelos de policiamento**. Coimbra: Almedina, 2006.

OLIVEIRA, Donizetti Ramos de. **Gestão e Economia de Danos Ambientais**: Competência, Procedimentos e Instrumentos em sua Apuração. Dissertação (Mestrado em Economia) – Faculdade de economia, Administração e Contabilidade, Universidade de Brasília. Brasília, p. 83, 2015.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves. **Direitos difusos e Coletivos**. Coleção saberes do direito, vol. 39. São Paulo: Saraiva, 2012.

VENÂNCIO, Valdez Rodrigues. **A Ordem Pública Ambiental na Sociedade de Risco: A Atuação da Polícia Ostensiva em Santa Catarina**. Dissertação (Mestrado em Direito), UFSC. Florianópolis, 2013.

SCHMIDT, Cíntia. **Poder de polícia Ambiental e o Princípio da Prevenção**. Porto Alegre: PUCRS, 2012.

SISNAMA, Sistema Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama//estr1.cfm>, Acesso em 11 de março de 2018.